



QUESITOS DE AVALIAÇÃO (ITEM 7.4 do Edital de Abertura de Inscrições)

7.4. A Prova Dissertativa proporcionará pontuação máxima de **20 pontos**, sendo considerados para avaliação os quesitos:

- a) **Tese (5 pontos)** - em que se verificará se o parecer atende de forma correta, objetiva e positiva ao que é requerido no enunciado;
- b) **Argumentação (5 pontos)** - em que se verificará a validade dos argumentos apresentados para defesa da tese, a coerência das alegações apresentadas no parecer e a utilização da referência bibliográfica indicada para fundamentação do parecer;
- c) **Abrangência (5 pontos)** - em que se verificará se foram dirimidos todos os pontos requeridos no questionamento apresentado;
- d) **Estilo (5 pontos)** - em que verificará a utilização de linguagem técnica adequada, capacidade de síntese, clareza e fluidez do texto, observância das normas gramaticais e ortográficas, e apresentação do texto (rasuras, caligrafia, etc.).

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO UTILIZADO

Cada item apresentado na questão (a, b, c, d, e) teve avaliação máxima de 1 ponto em cada um dos quesitos (Tese, Abrangência e Argumentação), de forma a totalizar no máximo 5 pontos em cada quesito, e 15 pontos no geral. Até 5 pontos foram atribuídos na avaliação do quesito Estilo. A somatória total das notas atribuídas totalizou, no máximo, 20 pontos, conforme determina o Edital.

GABARITO DA PROVA DISSERTATIVA

QUESTÃO – O Prefeito Municipal formula consulta acerca da legalidade da cobrança de imposto sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros efetuado por intermédio de aplicativos (Uber, 99, Cabify, etc.), cujos veículos não possuam placa do município de Jumarim, de forma retroativa a 1º de janeiro do presente ano, através da edição de Decreto do Executivo. Elaborar parecer sucinto, de forma positiva, com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de JUMIRIM dispondo, no mínimo, acerca da legalidade, competência, instrumento normativo e prazo de vigência.

EMBASAMENTO → A questão deveria ter sido respondida com base nas disposições da Seção III – Das Limitações da Competência Tributária, da Lei Orgânica Municipal (artigos 172 a 175) e Seção IV – Dos impostos municipais (artigo 176, “d”).

RESPOSTA PADRÃO → Trata-se de consulta acerca da instituição de imposto no âmbito do município sobre os serviços que especifica o enunciado. Desta forma, esperava-se a abordagem, no mínimo, dos seguintes quesitos:

a) A cobrança do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** é de **competência do município**, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência do Estado, nos termos do **art. 176, “d” da Lei Orgânica Municipal**, observada a legislação municipal complementar correlata à matéria.

b) Não obstante, atualmente a **cobrança do ISS sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet é de competência do município em que se encontra sediada a empresa**. Tanto que tramita na Câmara dos Deputados Federais o projeto de lei 493/2017 (já aprovado pelo Senado em 05/06/2018) que altera a forma de cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) para empresas de transporte privado de passageiros. Na prática, o texto muda a tributação de aplicativos de transporte, como Uber, 99 e Cabify, e prevê o pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cidade de embarque do passageiro e não na sede da empresa. Desta forma, como ainda não aprovado o referido projeto de lei complementar que altera a LC 116/2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências), **a cobrança do imposto, por ora, só seria de competência do município no caso de a empresa de aplicativo de transporte privado eletrônico nele estar sediada**.

c) Em qualquer circunstância, **é ilegal a cobrança de imposto destinada apenas aos proprietários de veículos cuja placa não seja do município**, por vedação do **art. 172, II, da Lei Orgânica Municipal – (...) é vedado ao Município: instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; sendo que, no caso, a situação equivalente seria a de prestação do serviço no âmbito do município. No mesmo sentido, na forma do art. 173 da Lei Orgânica Municipal, **“é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”**. No caso, verifica-se que também é vedada a tributação unicamente em virtude de o veículo possuir placa de outro município.

d) De qualquer forma, mesmo que fosse de competência do município, como se trata de normatização que especifica hipótese de incidência (prestação de serviços de transporte de passageiros efetuado por intermédio de aplicativos cujos veículos não possuam placa do município de Jumarim), **a cobrança do imposto não poderia ser instituída através de Decreto**, por vedação do **art. 172, I, da Lei Orgânica Municipal – (...) é vedado ao Município: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**. Aplica-se, neste caso, o princípio da reserva absoluta de lei formal, ou seja, só a mediante Lei podem-se construir as hipóteses de incidência do ISS, versar os aspectos que esta comporta e dispor sobre o conseqüente da norma tributária, explicitando o critério pessoal e estabelecendo a base de cálculo e a alíquota.

e) Por fim, **a cobrança do imposto não pode ser estabelecida de forma retroativa**, por vedação do art. 172, III, “a”, da **Lei Orgânica Municipal – (...) é vedado ao Município: III – cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.